

L E I Nº 233

S U M U L A - Dispõe sobre a execução de política fiscal, adequada ao uso do solo, para implantação do Plano de Complementação Urbana do Município, e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei cria instrumentos tributários para a execução de política fiscal tendente a adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade mourãoense.

§ 1º - Os instrumentos tributários estabelecidos nesta Lei serão utilizados exclusivamente nas áreas beneficiadas por projetos de complementação urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Habitação ou por entidades do Sistema Federal de Habitação, explicitamente delimitadas nos Anexos I e II, referidas nos Parágrafos 2º e 3º - deste Artigo.

§ 2º - As áreas a serem beneficiadas pelo Plano de Complementação Urbana, a que se refere o Parágrafo anterior, em número de 4 (quatro), são as constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei, compreendendo as respectivas características, localizações e limites.

§ 3º - As áreas definidas no Anexo I, referidos no Parágrafo 2º, deste artigo, estão - devidamente configuradas no respectivo mapa, constante do Anexo II, que fica, para todos os efeitos, fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Para implementar a política fiscal enunciada no Artigo 1º, competirá ao Departamento da Fazenda e, supletivamente, à Assessoria de Planejamento e Controle, observar as medidas exigíveis e adotar as providências necessárias, aquelas e essas subsequentes de adesão do Município ao Programa de Complementação Urbana e aos princípios e características dos projetos CURA - Comunidade Urbana para Recuperação Acelerada orientados pelo Banco Nacional de Habitação.

CAPÍTULO II

Alíquota do Imposto
Territorial Urbano

Art. 3º - A alíquota fixada no inciso I, do artigo 14, da Lei nº 182, de 16 de dezembro de 1977, fica acrescida, em cada ano, cumulativa e progressivamente, durante o pe

prazo máxima de 5 (cinco) anos consecutivos, observadas as seguintes condições e relações percentuais:

- I) - 25% (vinte e cinco por cento) em relação a cada terreno não edificado, quando localizado nas áreas 2, 3 e 4 (dois, três e quatro);
- II) - 50% (cinquenta por cento) em relação a cada terreno não edificado, quando localizado na área 1 (um);
- III) - A incidência percentual prevista nos itens I e II recairá, também, sobre imóveis com construções deferidas, "a título precário", pela Prefeitura correspondente às áreas em que estejam localizados.

§ 1º - Os acréscimos progressivos da alíquota do imposto territorial urbano serão aplicados com a observância do disposto no Artigo 21, da Lei nº 182, de 16 de dezembro de 1977, nos casos do Inciso I, deste Artigo, independentemente da quantidade de imóveis, a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão das obras públicas, financiadas pelo Banco Nacional de Habitação.

§ 2º - Os acréscimos progressivos previstos nos Incisos I e II, deste Artigo, não se aplicam em relação aos terrenos sobre os quais haja construção, mantendo-se inalterada durante o prazo fixado na concessão de licença para edificação; a alíquota estabelecida no inciso I, do Artigo 14, da Lei nº 182, de 16 de dezembro de 1977.

§ 3º - A forma de manutenção da alíquota indicada no Parágrafo anterior será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - A concessão de carta de HABITE-SE exclui, a partir do exercício financeiro seguinte ao da sua concessão, o sujeito passivo do campo de incidência do imposto territorial, transferindo-o ao do imposto predial, calculado de acordo com a alíquota fixada no inciso II, do Artigo 14, da Lei nº 182, de 16 de dezembro de 1977.

CAPÍTULO III

Base de Cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 4º - Além dos critérios previstos nos artigos 11 e 12, da Lei nº 182, de 16 de dezembro de 1977, de apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de fixação da base impositiva do imposto predial e territorial urbano, serão ainda objeto de consideração:

- I) - Informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma do Artigo 197, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- II) - Permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geoeconômica, na forma do Artigo 199 do Código Tributário Nacional;

III) - Demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base em dados do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - O Poder Executivo divulgará anualmente, através de ato administrativo, os valores venais básicos do cadastro imobiliário correspondente à cada área a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 1º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 5º) - O produto do acréscimo da arrecadação do imposto predial e territorial urbano, originária das áreas indicadas nos incisos I, II e III, do Artigo 3º, desta Lei, servirá de recurso para o resgate das operações eventualmente contratadas com o Banco Nacional de Habitação ou com as instituições financeiras do Sistema Federal de Habitação.

Art. 6º) - Fica acrescido ao Artigo 14, da Lei nº 182, de 16 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Campo Mourão, o seguinte Parágrafo Único com a redação que é dada pelo respectivo texto a seguir transcrito:

Parágrafo Único - As alíquotas previstas neste Artigo poderão ser elevadas por Lei, para implementação de projetos urbanísticos e/ou para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município."

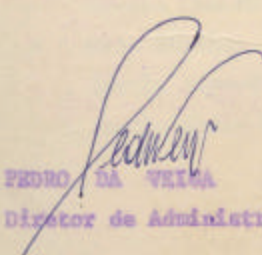
Art. 7º) - O Chefe do Poder Executivo baixará, em Decreto, os regulamentos que se fizerem necessários ao perfeito e fiel cumprimento desta Lei.

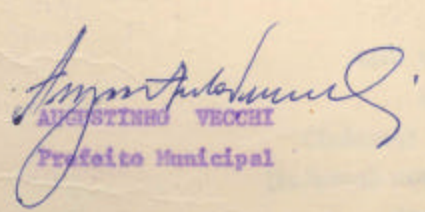
Art. 8º) - Ficam mantidas as isenções relativas ao imposto predial e territorial urbano concedidas por Leis anteriores.

Art. 9º) - As disposições extrafiscais desta Lei serão implementadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fez-se Município em "10 de Outubro" em 10 de abril de 1979


PEDRO DA VEIGA
Diretor de Administração


AUGUSTINO VECCHI
Prefeito Municipal

III) - Demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração tributária municipal, com base em dados do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - O Poder Executivo divulgará anualmente, através de ato administrativo, os valores venais básicos do cadastro imobiliário correspondente à cada área a que se refere o Parágrafo 1º do Artigo 1º, desta Lei.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais e Finais

Art. 5º) - O produto do acréscimo da arrecadação do imposto predial e territorial urbano, originária das áreas indicadas nos incisos I, II e III, do Artigo 3º, desta Lei, servirão de recurso para o resgate das operações eventualmente contratadas com o Banco Nacional de Habitação ou com as instituições financeiras do Sistema Federal de Habitação.

Art. 6º) - Fica acrescido ao Artigo 14, da Lei nº 182, de 16 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Campo Mourão, o seguinte Parágrafo Único com a redação que é dada pelo respectivo texto a seguir transcrito:

Parágrafo Único - As alíquotas previstas neste Artigo poderão ser elevadas por Lei, para a implementação de projetos urbanísticos e/ou para os contribuintes que não cumprirem as exigências legais da política urbanística do Município."


Art. 7º) - O Chefe do Poder Executivo baixará, em Decreto, os regulamentos que se fizerem necessários ao perfeito e fiel cumprimento desta Lei.

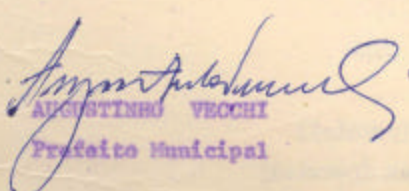
Art. 8º) - Ficam mantidas as isenções relativas ao imposto predial e territorial urbano concedidas por Leis anteriores.

Art. 9º) - As disposições extrafiscais desta Lei serão implementadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Munic. al "10 de Outubro" em 10 de abril de 1979


PEDRO DA VEIGA
Diretor de Administração


AUGUSTINHO VECCHI
Prefeito Municipal

ANEXO I

Características das Áreas

- Área 1

Denominação: Centro

Localização/Limites:

- . Norte: Av. Goioere
- . Sul: Av. José Custódio de Oliveira
- . Leste: Rua Santos Dumont
- . Oeste: Rua Piquiri

Abrangência: Centro Tradicional da Cidade

- Área 2

Denominação: Centro-Sul

Localização/Limites:

- . Norte: Av. José Custódio de Oliveira
- . Sul: Av. do Contorno do Perímetro Urbano
- . Leste: Rua Santos Dumont
Av. Afonso Botelho (prolongamento transversal) e
Rua Santa Cruz
- . Oeste: Rua Piquiri e
Rio do Campo

Abrangência: (Bairros/Loteamentos)

- . Centro Tradicional (Setor sul)
- . Jardim Zoraida
- . Parque São Jorge
- . Vila Operária
- . Conj. Residencial Capricórnio (INOCCOP)
- . Jardim Maia I e II
- . Jardim Lourdes
- . Jardim Laura
- . Jardim Country Club
- . Jardim Flórida
- . Vila Teixeira (parcial)
- . Jardim Gutierrez (parcial)
- . Parque Municipal

- Área 3

Denominação: Centro-Norte

Localização/Limites:

- . Norte: sem limite viário e (Rio Km 119)
- . Sul: Av. Goicere
- . Leste: Rua Santos Dumont
- . Oeste: Rua Piquiri

Abrangência: (Bairros/Loteamentos)

- . Centro Tradicional (Setor norte)
- . Jardim Copacabana
- . Jardim Tomasi
- . Vila Rio Grande
- . Jardim Paraíso
- . Jardim Ione
- . Jardim Horizonte
- . Jardim John Kennedy
- . Jardim Vitória
- . Jardim Aurora
- . Jardim Urupês

- Área 4

Denominação: Lar Paraná

Localização/Limites:

- . Norte: Av. de Contorno do Perímetro Urbano
(29 norte da Rua Nossa Senhora Aparecida)
- . Sul: Av. de Contorno do Perímetro Urbano
(39 sul da Av. Municipal)
- . Leste: Av. Piquiri

Oeste: Rua Lemos do Prado e Rua Tarumã

Abrangência: (Bairros/Loteamentos)

- . Jardim Lar Paraná
- . Jardim Indianópolis
- . Vila Cândida
- . Jardim Damasco
- . Jardim Maria Barletta